



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5170359-14.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Marca

RELATORA: DESEMBARGADORA FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH

AGRAVANTE: CLINICA MEDICA RITUAALI LTDA

AGRAVADO: BREMPAR PARTICIPACOES LTDA.

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA COMO PALAVRA-CHAVE EM ANÚNCIOS PATROCINADOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO E MAJORAÇÃO DE *ASTREINTES*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação inibitória, consolidou multa de R\$ 100.000,00 e majorou a multa diária para R\$ 4.000,00, limitada a R\$ 200.000,00, em razão do descumprimento de ordem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de descumprimento da ordem judicial pela agravante; (ii) a proporcionalidade e razoabilidade das astreintes aplicadas e majoradas pelo juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O descumprimento da ordem judicial restou comprovado pelo relatório técnico que demonstra a participação da agravante no leilão pela palavra-chave correspondente à marca da agravada, com crescimento percentual após a prolação da decisão liminar.
4. A alegação da agravante de impossibilidade de produzir “prova diabólica” não se sustenta, pois o anunciante detém controle sobre suas campanhas publicitárias digitais, podendo incluir as marcas da agravada na lista de palavras-chave negativas.
5. A compra de palavras-chave em sistema de leilão constitui ação

positiva e intencional do anunciante, incompatível com a alegação de associação accidental ou involuntária entre as marcas.

6. A estratégia de restrição geográfica dos anúncios, com intuito de dificultar a constatação da violação, o que, se confirmado, revelaria não somente o descumprimento atenta contra a boa-fé processual.

7. A consolidação da multa em R\$ 100.000,00 e sua majoração para R\$ 4.000,00 diários, com novo teto de R\$ 200.000,00, são medidas adequadas, razoáveis e proporcionais diante da recalcitrância da agravante, visando criar desestímulo econômico real ao descumprimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 5º e 537.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido e mantendo-se, na íntegra, a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

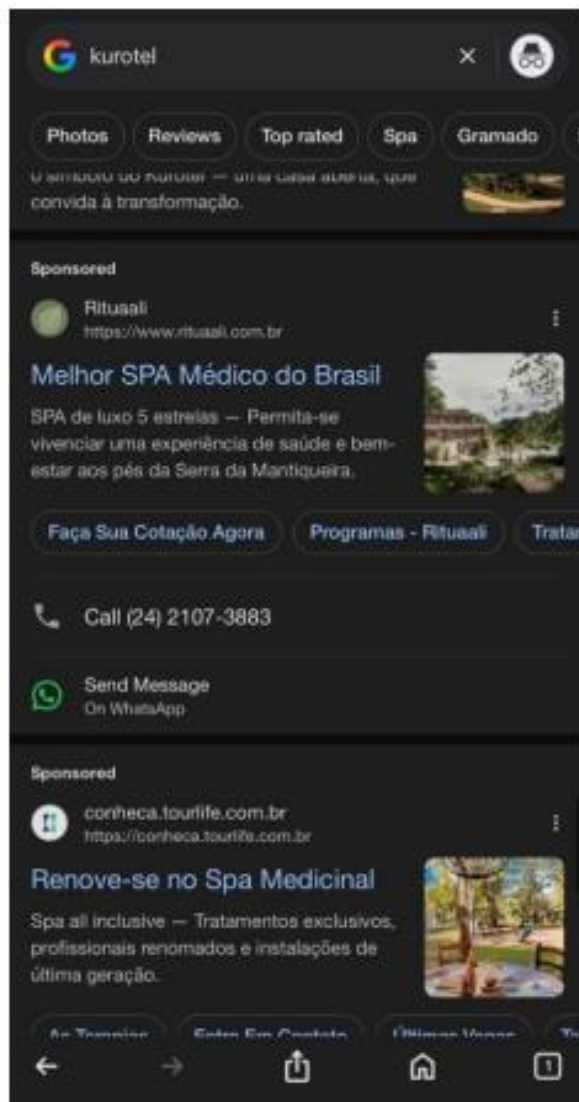
Porto Alegre, 28 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLINICA MEDICA RITUAALI LTDA** em face da decisão que, nos autos da Ação Inibitória c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por **BREMPAR PARTICIPACOES LTDA.**, consolidou a multa já aplicada nos autos e majorou a multa diária, nos seguintes termos (evento 3, DESPADEC1):

1. A requerida, em defesa, indicou que cumpriu integralidade da decisão liminar, anexando o documento do evento 22, DOC6 cujo conteúdo indica o uso do nome da requerente como palavras-chave negativas nos anúncios junto ao Google.

Contudo, conforme se depreende da ata anexada ao evento 31, DOC2, os anúncios da requerida ainda aparecem quando realizadas buscas, em abas anônimas, com as palavras Kurotel:



Nesses termos, considerando que, embora a requerida tenha sido intimada pessoalmente para cumprimento da decisão liminar no dia 10/05/2025 (evento 20, DOC1), há prova do descumprimento em 04/06/2025 (evento 31, DOC2), impositiva a consolidação das astreintes fixadas na decisão proferida no evento 11, DOC1.

Em consequência, determino o adimplemento da multa fixada no valor de R\$ 100.000,00 pela requerida à autora.

2. No prazo de 72 horas, contada da intimação eletrônica, determino que a requerida atenda à determinação liminar, sob pena de adimplemento de multa diária no valor de R\$ 4.000,00, limitada ao total de R\$ 200.000,00.
3. Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na produção de outras provas, em 15 dias.
4. Nada requerido, retornem os autos conclusos.

Em suas razões recursais (evento 1, INIC1), a parte agravante sustenta, em síntese, a manifesta desproporcionalidade e o caráter excessivo da decisão guerreada. Alega que, desde a sua intimação acerca da decisão liminar proferida no evento 11, DESPAOFC1 dos autos de origem, que a determinou a abster-se de utilizar as marcas de titularidade da agravada como palavras-chave em seus anúncios patrocinados na plataforma Google, adotou todas as

providências que estavam ao seu alcance para o fiel cumprimento da ordem. Afirma ter comunicado formalmente o Google para que cessasse qualquer vinculação indevida, demonstrando sua boa-fé e o intuito de cooperar com o Poder Judiciário. Argumenta que a persistência de seu anúncio em resultados de busca associados à marca da agravada decorre de complexidades e limitações dos algoritmos da plataforma de busca, sobre os quais não detém qualquer controle, caracterizando a imposição de uma "prova diabólica" a exigência de demonstrar um fato negativo, qual seja, a não contratação das referidas palavras-chave. Defende que a decisão agravada partiu de uma presunção de culpabilidade, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, e que a ata notarial apresentada pela parte adversa não comprova conduta comissiva ou omissiva de sua parte. Por fim, aduz que a imposição das *astreintes* em patamares tão elevados desvirtua a natureza do instituto, que é coercitiva e não punitiva, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa da parte agravada. Pugnou, em sede liminar, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar a exigibilidade das multas, o que foi deferido (evento 14, DESPADEC1). No mérito, requer a reforma integral da decisão para afastar as penalidades impostas ou, subsidiariamente, sua redução a patamares razoáveis e proporcionais.

Intimada, a parte agravada apresentou embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de suspensivo (evento 20, EMBDECL1), os quais foram desacolhidos, e, posteriormente, um pedido de reconsideração da decisão (evento 22, DECMONO1), instruído com novos documentos, argumentando, em suma, que o descumprimento da ordem judicial pela agravante é contínuo, deliberado e praticado com má-fé. Sustenta que a agravante não apenas persiste no uso indevido da marca "Kurotel", mas adota expedientes para burlar a fiscalização, como a restrição geográfica dos anúncios. Apresenta relatório técnico que, segundo alega, comprova de forma inequívoca que a agravante continua a adquirir a marca da agravada como palavra-chave em leilões da plataforma Google Ads, demonstrando que o descumprimento não é fruto de falha algorítmica, mas de uma estratégia comercial contínua e ilícita. Diante da prova da recalcitrância, defende a manutenção e a majoração das *astreintes* como única medida eficaz para compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos de admissibilidade já foram analisados quando do recebimento do presente agravo de instrumento (evento 14, DESPADEC1).

A controvérsia central devolvida a esta Corte consiste em reexaminar a decisão do juízo de primeiro grau que, reconhecendo o descumprimento reiterado de medida liminar, consolidou a multa coercitiva anteriormente fixada e procedeu à sua majoração para compelir a parte ré, ora agravante, a cessar o uso de marcas de titularidade da parte autora, ora agravada,

como palavras-chave em anúncios patrocinados na internet. A agravante defende a tese de que cumpriu a ordem judicial na medida de suas possibilidades, atribuindo a persistência do problema a fatores técnicos alheios ao seu controle, e insurge-se contra o que considera uma penalidade desproporcional.

Em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, e reavaliando a matéria em cognição exauriente, entendo que a decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida em sua integralidade.

A questão do suposto descumprimento da ordem judicial deve ser analisada não apenas sob a ótica da boa-fé subjetiva alegada pela agravante, mas principalmente à luz das provas objetivas carreadas aos autos e da natureza técnica da obrigação imposta. A agravante sustenta que a demonstração de sua inocência configuraria uma “prova diabólica”, pois lhe seria impossível provar que não contratou as palavras-chave associadas à marca da agravada. Contudo, tal argumento não se sustenta diante das funcionalidades da própria ferramenta digital em questão e das evidências produzidas no processo.

O funcionamento de plataformas de publicidade digital, como o Google Ads, embora complexo, não é um mistério impenetrável sobre o qual o anunciante não possui domínio. Conforme é de conhecimento público e técnico, e bem elucidado pelo material informativo sobre a ferramenta, disponível inclusive em consulta na plataforma on-line, o anunciante detém um controle granular sobre suas campanhas. A escolha de palavras-chave é o alicerce da estratégia, mas, de igual importância, é a utilização de palavras-chave negativas.

Este recurso permite que o anunciante exclua expressamente termos de pesquisa que não deseja que acionem seus anúncios. No caso concreto, a medida mais simples e eficaz para cumprir a ordem judicial seria, precisamente, a inclusão das marcas da agravada (“Kurotel”, “Kur”, “Kur Hotel”) na lista de palavras-chave negativas de sua campanha, o que impediria, com alto grau de certeza, que seus anúncios fossem exibidos para usuários que buscassem por esses termos específicos. A agravante, em nenhum momento, produziu prova de que tenha adotado essa providência técnica basilar, limitando-se a afirmar que comunicou o Google, o que se revela uma medida insuficiente e que não a exime de sua responsabilidade direta na gestão de sua própria publicidade.

Ademais, a tese da “prova diabólica” é frontalmente infirmada pelas novas evidências trazidas pela parte agravada. O relatório técnico de concorrência em Google Ads, juntado no evento 29, OUT2, que abrange o período de 1º de janeiro a 10 de agosto de 2025, constitui prova robusta e de difícil refutação. O documento demonstra, de forma objetiva, que a agravante não apenas apareceu em buscas pela marca “Kurotel”, mas que sua participação percentual no “leilão” por essa palavra-chave apresentou crescimento ao longo do período analisado, inclusive após a prolação da decisão liminar. O relatório indica que “o Rituaali apresentou seu anúncio em 11 de cada 100 buscas pela marca Kurotel” e que “não

apenas continuam comprando a marca Kurotel, mas seguem crescendo em percentual”. Tal evidência desloca a questão do campo da suposta falha algorítmica para o da ação deliberada. A compra de palavras-chave em um sistema de leilão é uma ação positiva e intencional do anunciante, incompatível com a alegação de que a associação entre as marcas seria acidental ou involuntária.

Corroborando a percepção de uma conduta recalcitrante a alegação, verossímil, de que a agravante teria se utilizado de estratégias de restrição geográfica dos anúncios, com o intuito de dificultar a constatação da violação pela agravada, o que, se confirmado, revelaria não somente o descumprimento, mas uma notória má-fé processual. Diante desse quadro probatório, a conclusão do juízo de origem de que houve descumprimento da tutela de urgência se mostra irretocável. A prova dos autos não aponta para uma falha sistêmica, mas para a persistência da agravante na prática do ato ilícito que a decisão liminar visava coibir.

Resta, portanto, analisar a adequação das *astreintes*. A multa coercitiva, prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, é um instrumento processual destinado a assegurar a eficácia das decisões judiciais, compelindo a parte ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Sua finalidade não é indenizar a parte contrária, mas sim vencer a resistência do devedor da obrigação e garantir que o comando judicial seja observado. Para tanto, seu valor deve ser fixado em montante suficiente para desestimular o descumprimento, considerando a capacidade econômica do obrigado e a natureza da obrigação.

No caso em tela, a multa diária foi inicialmente fixada em R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Ocorre que, mesmo diante da incidência da multa, a agravante persistiu na conduta vedada, levando ao esgotamento do teto inicialmente previsto. A insuficiência da medida coercitiva original tornou-se, assim, manifesta. A consolidação do valor de R\$ 100.000,00 não representa uma penalidade excessiva, mas a consequência natural e prevista da contumácia da própria agravante ao longo de aproximadamente cinquenta dias de descumprimento.

Diante da ineficácia da sanção original, a majoração da multa diária para R\$ 4.000,00, com novo teto de R\$ 200.000,00, revela-se medida adequada, razoável e proporcional. A recalcitrância da agravante, evidenciada pela continuidade da prática ilícita e pelos indícios de tentativa de ocultação, justifica plenamente o endurecimento da medida coercitiva. O valor majorado busca criar um desestímulo econômico real, tornando mais oneroso para a agravante descumprir a ordem judicial do que cumpri-la. Não há que se falar em enriquecimento sem causa, pois a incidência da multa está condicionada à conduta futura da própria devedora; basta que cumpra a determinação judicial para que a sanção cesse, o que demonstra seu caráter puramente coercitivo. A manutenção da decisão agravada é, portanto, imperativa para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para a efetiva proteção do direito da agravada, que continua a ser violado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido e mantendo-se, na íntegra, a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH**, **Desembargadora**, em 29/08/2025, às 15:58:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009028538v5** e o código CRC **ace01364**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH**
Data e Hora: 29/08/2025, às 15:58:20

1. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [↗](#)

5170359-14.2025.8.21.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 28/08/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5170359-14.2025.8.21.7000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

PROCURADOR(A): SARA DUARTE SCHUTZ

AGRAVANTE: CLINICA MEDICA RITUAALI LTDA

ADVOGADO(A): ALESSA AUGUSTA DA CRUZ PEREIRA FARIA (OAB SP520769)

AGRAVADO: BREMPAR PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO(A): MARCOS CALEFFI PONS (OAB RS061909)

ADVOGADO(A): BRUNO IRION COLETTI (OAB RS079274)

ADVOGADO(A): GRAZIELA DAVILA (OAB RS113675)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 28/08/2025, na sequência 701, disponibilizada no DE de 19/08/2025.

Certifico que a 6ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 6ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REVOGANDO O EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO E MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, A R. DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH

VOTANTE: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

VOTANTE: DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI

JADE CAROLINA SCHEIBLER NUNES
Coordenadora